



ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES REALIZADA A 2012-06-15

Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, no edifício dos Paços do Município, reuniu o executivo municipal, sob presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, José Luís Correia, e com a presença dos Vereadores, Senhores Adalgisa Maria Capela Rodrigues Barata e Augusto dos Santos Faustino. -----

OUTRAS PRESENÇAS

O Diretor do Departamento de Administração Geral, Paulo José Castro Rogão e o Diretor do Departamento de Fomento Municipal, Fernando Jaime Castro Candeias. -----

Sendo dez horas, dado verificar-se quórum, o Senhor Presidente da Câmara declarou aberta a reunião. -----

FALTAS: Faltaram os Srs. Vereadores Olímpia Candeias e Marco Fernandes, tendo a Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, considerado as faltas justificadas. -----

APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA A 2012-06-01

Distribuída e enviada previamente ao Senhor Presidente da Câmara e Senhores Vereadores, tendo sido dispensada a sua leitura, a ata foi aprovada por unanimidade dos presentes. -----

RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA

Foi presente o resumo diário de tesouraria, referente ao dia catorze do corrente mês, o qual foi rubricado pelos membros que compõem o executivo municipal presentes, tendo a Câmara Municipal tomado conhecimento da existência dos seguintes saldos: -----

OPERAÇÕES ORÇAMENTAIS: €858 346,55 -----

OPERAÇÕES NÃO ORÇAMENTAIS: €356 410,38 -----



Nos termos do n.º 4 do artigo 92º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2001, de 05 de janeiro, adquirem eficácia, após assinatura, as deliberações que forem aprovadas em minuta. -----

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

(artigo 86º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro)

Nenhum membro usou da palavra. -----

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

(artigo 87º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro)

ÓRGÃOS DA AUTARQUIA

LAGAR DE AZEITE EM LAVANDEIRA, PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO / CEDÊNCIA À JUNTA DE FREGUESIA DE LAVANDEIRA

O Diretor do Departamento de Administração Geral submeteu a apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 61, datada de 2012-05-21, elaborada pelo Chefe da DAJE, que se transcreve: *“No cumprimento de instruções verbais de V. Exa. passo a informar a seguinte situação: mediante escritura pública celebrada no dia 2 de Junho de 2012, o Município adquiriu um palheiro com um lagar de azeite anexo, sito na Rua da Grincha, em Lavandeira. De acordo com o que me foi transmitido, existe a intenção de propor à Câmara Municipal a cedência desse edifício à freguesia de Lavandeira, de modo a que essa autarquia possa fazer a gestão do mesmo, permitindo a sua divulgação junto da população e efectuado alguns eventos nesse espaço. Pergunta-se então: qual a forma adequada para atingir esse objetivo? Da leitura dos artigos 64º e 67º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, verifica-se que a pretensão em referência não tem acolhimento na figura tradicional do protocolo de colaboração. Assim, salvo melhor opinião, parece-me que a figura jurídica a utilizar poderia ser a do comodato (artigos 1129º e seguintes do Código Civil). O comodato é um contrato gratuito mediante o*



qual uma das partes entrega certa coisa, móvel ou imóvel, para que se sirva dela, com obrigação de a restituir. A Câmara Municipal, caso delibere no sentido da cedência daquele edifício, em regime de comodato, deverá desde já definir o prazo de duração do contrato. Num momento posterior, para efeitos de aprovação da minuta do contrato, serão definidas outras questões de relevo, com destaque para o regime de autorização de obras a realizar pela Freguesia de Lavandeira. À consideração superior.” -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, deliberou autorizar a cedência da infraestrutura referenciada à Junta de Freguesia de Lavandeira, pelo período de 20 anos, mediante a celebração de um contrato de comodato. -----

RESSARCIMENTO DE DANOS PROVOCADOS EM VIATURA PARTICULAR POR MAU ESTADO E FALTA DE SINALIZAÇÃO EM VIA MUNICIPAL

O Diretor do Departamento de Administração Geral submeteu a apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 99, datada de 2012-07-28, elaborada pelo Chefe da DAJE, que se transcreve: *“Relativamente ao assunto supra informo o seguinte: o proprietário da viatura que sofreu o dano ainda não apresentou qualquer pedido de ressarcimento a este Município. No entanto, uma vez que temos conhecimento daquela situação, parece-me que deverá esse proprietário ser convidado a remeter a esta Câmara Municipal o resultado da avaliação do dano, para efeitos da consequente indemnização. Nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua actual redacção, à Câmara Municipal compete “criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património municipal ou colocados, por lei, sob a administração municipal.” Ao abrigo desta competência, os serviços municipais deverão assegurar a vigilância do bom estado das vias sob administração municipal, nelas se incluindo os arruamentos dos núcleos urbanos. Assim, deveriam os serviços municipais ter verificado e assinalado a existência daquele rasgo na via pública, independentemente de quem quer que o tenha executado. Ora, o munícipe condutor da viatura sofreu um prejuízo que poderia ter evitado caso aquele rasgo tivesse sido assinalado mediante a colocação da sinalização adequada. Tal não sucedeu, pelo que importa agora aferir a eventual responsabilidade civil do Município. Como já referi, o*



Município não cumpriu o seu dever de sinalização daquela situação de perigo na circulação, pelo que, nos termos do n.º 2 do artigo 1º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro (regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas), na sua redação atual, é responsável pelo ressarcimento direto dos danos sofridos pelo Munícipe e que ainda não se encontram quantificados no processo. Por outro lado, de acordo com os dados recolhidos pela Fiscalização Municipal, sabe-se que quem fez aquele rasgo, sem autorização municipal, foi a empresa ERDIL – Electro Instaladora e Reparadora Dinis Lda., com sede na Zona Industrial do Larinho, Lote 8, Torre de Moncorvo. Existe aqui uma situação de responsabilidade solidária, não contemplada na Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pelo que deverão aplicar-se as disposições Código, nomeadamente o seu artigo 497º que refere o seguinte: -----

Artigo 497º

Responsabilidade solidária

- 1. Se forem varas as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade. -----*
- 2. O direito de regresso entre os responsáveis existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis. -----*

Do exposto resulta a obrigação do Município em indemnizar o munícipe Hélder António Matias Gonçalves, relativamente aos danos sofridos na sua viatura e dirimir com a empresa acima mencionada o direito de regresso, em virtude da existência de responsabilidade solidária. A referida empresa deverá ainda ser notificada para regularizar o piso daquela rua da Vila de Carrazeda de Ansiães, dando-se-lhe um prazo curto para o efeito. Ao munícipe Hélder Gonçalves deverá ainda ser solicitado um orçamento dos danos sofridos na sua viatura.” -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal tomou conhecimento e, por unanimidade dos presentes, deliberou sensibilizar os serviços municipais competentes para a sinalização adequada das vias, para que, no futuro, situações semelhantes não se verifiquem. -----



REGULAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE / PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (1ª ALTERAÇÃO)

O Diretor do Departamento de Administração Geral submeteu a apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 64, datada de 2012-06-04, elaborada pelo Chefe da DAJE, que se transcreve: “A Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro foi alterada e republicada pela Lei n.º 6/2012, de 10 de fevereiro, tendo as alterações incidido sobre as seguintes matérias: -----

- No que respeita à composição do CMJ, os representantes das associações de estudantes dos ensinos básico, secundário e superior deixaram de ter de estar obrigatoriamente inscritos no RNAJ (artigo 4º); -----

- No que concerne às competências consultivas, os projectos de regulamentos e posturas municipais que versem sobre matérias que respeitem às políticas de juventude devem ser objeto de parecer obrigatório, não vinculativo. De resto, a redação do artigo 7º da Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, foi clara nesse sentido; -----

- Na fase de elaboração de propostas para as linhas de orientação geral da política municipal para a juventude, constantes no plano anual de atividades e de proposta para o orçamento municipal, no que respeita às dotações afetas às políticas de juventude e às políticas setoriais com aquela conexas, passa a existir uma reunião obrigatória entre a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Juventude (artigo 8º da Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro); -----

- O processo de emissão do parecer obrigatório (referido artigo 8º) sofreu também algumas alterações na sua configuração. -----

- Passa a ser também da competência do CMJ, acompanhar e emitir recomendações acerca da execução da política orçamental do município e respetivo setor empresarial relativa às políticas da juventude. -----

- Foi clarificado que o apoio logístico e administrativo do CMJ, sendo da responsabilidade da câmara municipal, deverá respeitar a autonomia administrativa e financeira do município. -----

As alterações acima indicadas fundamentam uma alteração (1ª alteração) ao Regulamento do Conselho Municipal da Juventude de Carrazeda de Ansiães, a qual se consubstancia no seguinte: -----

Alteração ao artigo 1º



O artigo 1º deverá ter a seguinte redação: -----

Artigo 1º

Lei habilitante e objeto

O presente regulamento tem por lei habilitante a Lei n.º 8/2009, de 8 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 6/2012, de 10 de fevereiro e cria o Conselho Municipal da Juventude de Carrazeda de Ansiães, adiante designado por CMJCA. -----

Alteração ao artigo 4º

O artigo 4º deverá ter a seguinte redação: -----

Artigo 4º

Competências

O CMJCA exercerá as competências previstas no Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, com destaque para as seguintes matérias: -----

a) Emissão de parecer obrigatório, não vinculativo, sobre as linhas de orientação geral das políticas municipais para a juventude, constantes no plano anual de atividades, sobre o orçamento municipal e sobre projetos de regulamentos e posturas municipais que versem sobre matérias que respeitem às políticas municipais de juventude; -----

b)...

c) (Revogado)

d)...

e)...

f)...

g)...

h)...

i)...

j)...

k)...

Alteração ao artigo 5º

O artigo 5º deverá ter a seguinte redação: -----

Artigo 5º

Composição

O CMJCA tem a seguinte composição: -----



a)...

b)...

c)...

d)...

e) *Um representante de cada associação de estudantes do ensino básico e secundário com sede no município;* -----

f)...

g)...

Alteração ao artigo 9º

O artigo 9º deverá ter a seguinte redação: -----

Artigo 9º

Apoio ao CMJCA

- 1. O apoio logístico e administrativo ao CMJCA é da responsabilidade da câmara Municipal, respeitando a autonomia administrativa e financeira do Município.* -----
- 2. ...*
- 3. ...*

A alteração ao regulamento, objeto da presente informação, não obsta a que se iniciem todos os procedimentos necessários à instalação do CMJCA, devendo, para o efeito, solicitar-se às entidades mencionadas no artigo 4º da Lei n.º 8/2009, na sua atual redação, a indicação dos membros que integrarão o referido órgão consultivo municipal. Á consideração superior. --

Na sequência da presente informação, o Sr. Presidente da Câmara formulou a seguinte proposta que se transcreve: -----

PROPOSTA

O Regulamento do Conselho Municipal de Juventude de Carrazeda de Ansiães (CMJCA) foi aprovado em sessão da Assembleia Municipal, realizada no dia 2010-03-12. O referido órgão consultivo municipal não viria a ser imediatamente instalado porquanto a ANMP manifestou dúvidas quanto à legalidade de algumas disposições da Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro. As referidas dúvidas foram resolvidas mediante parecer favorável da Provedoria de Justiça, tendo, em sequência, sido publicada a Lei n.º 6/2012, de 10 de fevereiro. Com a referida alteração legislativa foram clarificadas algumas situações que se apresentavam duvidosas, pelo que se me afigura existirem as necessárias condições para que se inicie o



processo de instalação do CMJCA. Entretanto, deverá ser promovida a 1ª alteração ao Regulamento do Conselho Municipal de Juventude de Carrazeda de Ansiães, que passo a enunciar: -----

*REGULAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE CARRAZEDA DE
ANSIÃES (1ª ALTERAÇÃO)*

NOTA JUSTIFICATIVA

Em sessão ordinária realizada no dia 2010-03-12, a Assembleia Municipal de Carrazeda de Ansiães aprovou o Regulamento do Conselho Municipal de Carrazeda de Ansiães. Entretanto, o regime jurídico dos conselhos municipais da juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, viria a ser objecto da alteração introduzida pela Lei n.º 6/2012, de 10 de fevereiro. Esta alteração legislativa clarificou alguns aspectos relativos, essencialmente à composição e à competência dos conselhos municipais de juventude. Dadas as alterações legislativas, impunha-se a introdução de alterações ao regulamento em referência, de modo a compatibilizá-lo com o respetivo regime jurídico. Assim, nos termos do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 2 do artigo 53º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e do artigo 25º da Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 6/2012, de 10 de fevereiro, propõe-se submeter à aprovação da Câmara Municipal uma primeira alteração ao regulamento do Conselho Municipal de Juventude de Carrazeda de Ansiães. -----

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Lei habilitante e objeto

O presente regulamento tem por lei habilitante a Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 6/2012, de 10 de fevereiro e cria o Conselho Municipal da Juventude de Carrazeda de Ansiães, adiante designado por CMJCA. -----

Artigo 2º

Âmbito e Missão



(...)

Artigo 3º

Fins

(...)

CAPÍTULO II
COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS

Artigo 4º

Competências

O CMJCA exercerá as competências previstas no Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, com destaque para as seguintes matérias: -----

a) Emissão de parecer obrigatório, não vinculativo sobre as linhas de orientação geral das políticas municipais para a juventude, constante no plano anual de actividades, sobre o orçamento municipal e sobre projectos de regulamentos e posturas municipais que versem sobre matérias que respeitem às políticas municipais de juventude; -----

b)...

c) (Revogado)

d)...

e)...

f) ...

g)...

h)...

i)...

j)...

k)...

Artigo 9º

Composição

O CMJCA tem a seguinte composição: -----

a)...



b)...

c)...

d)...

e) *Um representante de cada associação de estudantes do ensino básico e secundário com sede no Município;* -----

f)...

g)...

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES DOS MEMBROS DO CMJ

Artigo 6º

Direitos

(...)

Artigo 7º

Deveres

(...)

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 8º

Funcionamento

1. ...

2. ...

3. ...

4.

CAPÍTULO IV

APOIO À ATIVIDADE DO CMJCA



Artigo 9º

Apoio ao CMJCA

1. *O apoio logístico e administrativo ao CMJCA é da responsabilidade da Câmara Municipal, respeitando a autonomia administrativa e financeira do Município. -----*
2. ...
3. ...

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10º

Lacunas

(...)

Artigo 11º

Revogação

(...)

Artigo 12º

Entrada em vigor

(...)

Em anexo: regulamento do Conselho Municipal da Juventude de Carrazeda de Ansiães, com as alterações propostas, para efeitos de republicação.” -----

A versão final, com as alterações propostas, foi rubricada por todos os membros da Câmara Municipal presentes, ficando cópia arquivada na pasta de documentos referente a esta reunião.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, aprovou a proposta subscrita pelo Sr. Presidente da Câmara, submetendo, a aprovação final pela Assembleia Municipal, a alteração ao regulamento municipal referenciado. -----
(aprovado em minuta)



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

TOPONÍMIA NA FREGUESIA DE FONTELONGA

O Diretor do Departamento de Administração Geral submeteu a apreciação da Câmara Municipal o ofício n.º 16/2012, datado de 05-06-2012, enviado pela Junta de Freguesia de Fontelonga, que se transcreve: *“Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, conforme solicitado pelo município, no ofício 742, datado de 17/02/2012, junto se envia a cartografia das três aldeias identificadas conforme o proposto no nosso ofício 03/2012, de 07/02/2012, o qual voltamos a anexar para apreciação de sua Exa. e posterior submissão à votação do executivo camarário.”* -----

A proposta de toponímia foi rubricada por todos os membros presentes, ficando cópia arquivada na pasta de documentos referente a esta reunião. -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, nos termos do disposto no artigo 64º, n.º 1, alínea v) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, aprovou a denominação de ruas da freguesia de Fontelonga nos termos propostos. -----

PEDIDO DE PARECER PRÉVIO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE ROUPA E ACESSÓRIOS PELA UTILIZAÇÃO DAS CALDAS DE S. LOURENÇO – ARTIGO 26º DA LEI N.º 64-B/2011, DE 31 DE DEZEMBRO

O Diretor do Departamento de Administração Geral submeteu a apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 168, datada de 2012-05-31, elaborada pela Secção de Gestão Financeira e Patrimonial, que se transcreve: -----

“A) Enquadramento Legal do Pedido

1. O artigo 26º, n.º 4 da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, doravante designada por LOE para 2012, determina que a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços, por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito da aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e ulteriores alterações, carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, nos termos a regular por portaria. -----



2. O n.º 8 da LOE para 2012 estatui que para as autarquias locais, o parecer antes referido é da competência do executivo, leia-se Câmara Municipal, e depende da verificação dos requisitos previstos no n.º 5, com as necessárias adaptações, a saber: -----

a) *Demonstração de que se trata da execução de trabalho não subordinado para o qual se revela inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público;* -----

b) *Confirmação de declaração de cabimento orçamental;* -----

c) *Cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 19º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, isto é, comprovação da aplicação de redução remuneratória, se aplicável ao caso concreto.* -----

B) *Prestação de serviços a efectuar e instrução do parecer nos termos do n.º 5*

Tal como decidido pela Sra. Vice-Presidente da Câmara, é intenção do município celebrar um contrato de aquisição de serviços para o período de funcionamento das Caldas de S. Lourenço durante o ano em curso. -----

Para instrução do parecer referenciado, informo: -----

a) Cumprimento da alínea a) do n.º 5: *atendendo à natureza da aquisição de serviço que se pretende celebrar constata-se que não se trata da execução de trabalho subordinado, revelando-se, de todo, inconveniente o recurso a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público. De resto, tal como resulta estatuído nesta alínea, considerando que estamos na presença de um contrato de prestação de serviços cujo objecto não é, bem a consultadoria técnica, nem dá origem à celebração de contrato de tarefa ou avença, em meu entender, não está sujeito ao procedimento de consulta prévia de modalidade especial, tanto mais que neste regime não existe, seguramente, trabalhadores em situação de modalidade com conhecimentos e meios necessários para o fim em vista.* -----

b) Cumprimento da alínea b) do n.º 5: *em anexo, consta a declaração de cabimento orçamental para o contrato proposto (doc.1).* -----

c) Cumprimento da alínea c) do n.º 5: *face ao valor previsto na informação n.º 3 do Gabinete de Apoio à Presidência e Vereação, que anexo como doc. 2, informo que lhe é aplicada a redução remuneratória de 10%, conforme estipula o disposto no n.º 1 do artigo 19º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.* -----



C) Da Proposta final

Em face do exposto, proponho que a Câmara Municipal delibere no sentido de emitir, por força do disposto no n.º 4 e n.º 8 do artigo 26º da LOE para 2012, parecer prévio favorável relativo à celebração de um contrato de aquisição de serviços para Lavagem de roupões de Banho, toalhas e fardas dos técnicos das Caldas de S. Lourenço para o período de funcionamento no ano em curso e o preço máximo a pagar será de € 4 455,00, isento de Iva. Á consideração superior.” -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por maioria, emitiu parecer favorável. -----

Votação: 2 votos a favor (Sr. Presidente e Vice-Presidente) e 1 abstenção (Sr. Vereador Augustos Faustino)

O Sr. Vereador Augusto Faustino fez a seguinte declaração: “*Abstenho-me considerando que a consulta foi feita a uma entidade cujo objeto não se adequa com este serviço, havendo, no concelho, entidades com este objeto que não foram consultadas.*” -----
(aprovado em minuta)

DEPARTAMENTO DE FOMENTO MUNICIPAL

PROCESSO DE OBRA PARTICULAR N.º 20/2012 / LICENCIAMENTO

O Diretor do Departamento de Fomento Municipal levou ao conhecimento da Câmara Municipal que por despacho da Sra. Vereadora, em regime de tempo inteiro, Adalgisa Maria Capela Rodrigues Barata, no uso da competência subdelegada, emitiu a comunicação prévia de obras de edificação – alteração de um edifício de habitação – loteamento Alto do Vilarinho, lote n.º 26, em nome de João Augusto Bragança, residente em Zedes. -----
A Câmara Municipal tomou conhecimento. -----

PROCESSO DE OBRA PARTICULAR / DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE DO ALVARÁ N.º 6/2010



O Diretor do Departamento de Fomento Municipal submeteu a apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 57, datada de 2012-05-31, elaborada pela Secção Administrativa de Fomento Municipal, que se transcreve: *”Em referência ao assunto mencionado, informo V. Exa. que o prazo constante no alvará de licença de obras n.º 6/2010, de 26/02/2010, referente ao processo de obras n.º 29/2009, para a ampliação de um edifício destinado a habitação unifamiliar, sito no lugar de “Veiga”, na localidade de Marzagão, da mesma freguesia, no concelho de Carrazeda de Ansiães, em nome de Sociedade Agrícola Quinta da Mua – Unipessoal, Lda., terminou no passado dia 25 do mês de Maio do corrente ano. De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 71º do Decreto-lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, alterado republicado pelo Decreto-lei n.º 26/2010, de 30 de março, o qual remete para a alínea d) do n.º 3 do mesmo artigo, tal alvará de licença de obras encontra-se caducado, mas a sua caducidade deve ser declarada pela Câmara Municipal.”* -----

Em sede de parecer, o Diretor do DFM exarou o seguinte: *“Concordo. À consideração superior.”* -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, com base na informação e parecer, declarou caduco o alvará n.º 6/2010. -----

PROCESSO DE OBRA PARTICULAR / DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE DO ALVARÁ N.º 13/2010

O Diretor do Departamento de Fomento Municipal submeteu a apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 59, datada de 2012-06-04, elaborada pela Secção Administrativa de Fomento Municipal, que se transcreve: *”Em referência ao assunto mencionado, informo V. Exa. que, efetuada a audiência prévia do interessado sobre a caducidade do referido alvará, o município não se pronunciou sobre o assunto. De acordo com o n.º 5 do artigo 71º do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 26/2010, de 30 de março, deve a Câmara Municipal declarar a sua caducidade.”* -----

Em sede de parecer, o Diretor do DFM exarou o seguinte: *“Concordo. À consideração superior.”* -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, com base na informação e parecer, declarou caduco o alvará n.º 13/2010. -----



EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA DENOMINADA “REQUALIFICAÇÃO DO FUNDO DA VILA E ZONA ENVOLVENTE” / PRAZO DE EXECUÇÃO E VISTORIAS AOS TRABALHOS

Assunto retirado da ordem e trabalhos. -----

EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA DENOMINADA “ARRUAMENTOS NA FREGUESIA DE CARRAZEDA DE ANSIÃES” / AUTO DE VISTORIA E RECEÇÃO PROVISÓRIA

O Diretor do Departamento de Fomento Municipal submeteu a apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 25, datada de 2012-05-28, por si elaborada e que se transcreve: *“Tendo sido efectuado o auto de vistoria para efeitos de receção provisória, junto se anexa auto de medição final, referente à empreitada “Arruamentos na Freguesia de Carrazeda de Ansiães”, adjudicada à firma João Fernandes da Silva, S.A., pelo valor de 124.234,30 €, podendo a mesma ser recebida provisoriamente. Á consideração superior.”* -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, com base na informação, homologou o auto de vistoria, autorizando a receção provisória da empreitada em questão. -----

EDIFÍCIO ESCOLAR DO ENSINO BÁSICO DE RIBALONGA / PEDIDO DE REQUALIFICAÇÃO APRESENTADO PELA JUNTA DE FREGUESIA

O Diretor do Departamento de Fomento Municipal submeteu a apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 94JA131, datada de 2012-05-28, elaborada pelo Sector do Ambiente, Obras Municipais, Manutenção e Trânsito, que se transcreve: *“Dando cumprimento ao despacho da Sra. Vice-presidente e após deslocação ao local com o Sr. Presidente da Junta, informa-se que os trabalhos previstos no restauro da escola de Ribalonga são os seguintes:* -----



-
- Remodelação das redes de águas e esgotos, nas instalações sanitárias existentes, incluindo as ligações às respetivas redes públicas; -----
 - Colocação de azulejo nas paredes e mosaico nos pavimentos das instalações complementares; -----
 - Restauro das duas portas existentes em madeira, das instalações sanitárias; -----
 - Remodelação da instalação elétrica do edifício, com colocação de tubagem à vista; -----
 - Colocação de acrílico transparente na zona do gradeamento do átrio de entrada; -----
 - Reconversão da porta existente no átrio. -----

Estes trabalhos não contemplam qualquer alteração da compartimentação existente, estando isentas de controlo prévio por parte do município. Á consideração superior.” -----

O Diretor do DAG exarou, ainda, o seguinte: “Nos termos da cláusula quarta, n.º 2 do Protocolo de Cedência, compete à CM autorizar qualquer intervenção no edifício.” -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, autorizou a realização dos trabalhos referenciados. -----

NOS TERMOS DO ARTIGO 119º DO CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, POR PROPOSTA DO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, ESTA, POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES, RECONHECEU URGÊNCIA EM APRECIAR E DELIBERAR, AINDA, OS SEGUINTESS ASSUNTOS:

PEDIDO DE PARECER PRÉVIO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DA REALIZAÇÃO DAS FÉRIAS DESPORTIVAS/VERÃO 2012 - ARTIGO 26º DA LEI N.º 64-B/2011 DE 31 DE DEZEMBRO

O Diretor do Departamento de Administração Geral submeteu a apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 184, datada de 2012-06-14, elaborada pela Secção de Gestão Financeira e Patrimonial, que se transcreve: “Relativamente ao assunto supracitado e na sequência do despacho do Sr. Diretor de Departamento de Administração Geral exarado na informação n.º 26 do Gabinete de Apoio da Presidência e Vereação, venho por este meio



informar V. Exa. do seguinte: Face ao despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de 18/04/2012, o processo está em condições de prosseguir. Atento a natureza da prestação do serviço referenciado, o mesmo está sujeito às regras vertidas no artigo 26º da LOE 2012, carecendo assim de:-----

- a) Parecer prévio vinculativo do Executivo Municipal; -----*
- b) Em face do valor que vier a ser definido, deverá ser objecto de redução remuneratória, tal como dispõe o n.º 1 da citada norma legal. -----*

Tendo em conta o valor proposto na informação n.º 25 do Gabinete atrás referido a aplicar é de 10%, conforme resulta o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.-----

Para o efeito e caso assim se decida, pode a Empresa Activansilanis de Óscar João Barbosa de Sousa, ser convidada a apresentar proposta, uma vez que reúne as condições exigidas n.º 2 do artigo 113º do Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as devidas alterações. Mais informo que existe um saldo disponível no PAM, na rubrica 0102/020225, 2012-A-24 no valor de 4.945,67 €. Á consideração superior.” -----

Sobre o mesmo assunto foi ainda presente a informação n.º 185, datada de 2012-06-13, elaborada pela Secção de Gestão Financeira e Patrimonial, que se transcreve: -----

A) Enquadramento Legal do Pedido

1. O artigo 26º, n.º 4 da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, doravante designada por LOE para 2012, determina que a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços, por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito da aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e ulteriores alterações, carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, nos termos a regular por portaria. -----

2. O n.º 8 da LOE para 2012 estatui que, as autarquias locais, o parecer antes referido é da competência do executivo, leia-se Câmara Municipal, e depende da verificação dos requisitos previstos no n.º 5, com as necessárias adaptações, a saber: -----

- a) Demonstração de que se trata da execução de trabalho não subordinado para o qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público; -----*
- b) Confirmação de declaração de cabimento orçamental; -----*



c) *Cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 19º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, isto é, comprovação da aplicação de redução remuneratória se aplicável ao caso concreto.* -----

B) Prestação de serviços a efectuar e instrução do parecer nos termos do n.º 5

Tal como decidido pelo Sr. Presidente da Câmara, é intenção do município celebrar um contrato de aquisição de serviços para a realização de actividades culturais, desportivas e lúdicas no âmbito da realização das Férias Desportivas/Verão 2012, para o período de 26/06/2012 a 10/08/2012 e cujo objeto está clarificado na informação n.º 26 do Gabinete de Apoio da Presidência e Vereação. -----

Para instrução do parecer referenciado, informo: -----

a) *Cumprimento da alínea a) do n.º 5: atendendo à natureza da aquisição de serviços que se pretende celebrar constata-se que não se trata da execução de trabalho subordinado, revelando-se, de todo, inconveniente o recurso a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público. De resto, tal como resulta estatuído nesta alínea, considerando que estamos na presença de um contrato de prestação de serviços cujo objeto não é, nem a consultadoria técnica, nem dá origem à celebração de contrato de tarefa ou avença, em meu entender, não está sujeito ao procedimento e consulta prévia de mobilidade especial, tanto mais que neste regime não existe, seguramente, trabalhadores em situação de mobilidade com conhecimentos e meios necessários para o fim em vista.* -----

b) *Cumprimento da alínea b) do n.º 5: em anexo, consta a declaração de cabimento orçamental para o contrato proposto (doc.1).* -----

c) *Cumprimento da alínea c) do n.º 5: face ao valor previsto na informação n.º 25 do Gabinete de Apoio da Presidência e Vereação, que anexo como doc. 2, informo que lhe é aplicada a redução remuneratória de 10%, conforme estipula o disposto no n.º 1 do artigo 19º da Lei n.º 55-A /2010, de 31 de dezembro.* -----

C) Da Proposta Final

Em face do exposto, proponho que a Câmara Municipal delibere no sentido de emitir, por força do disposto no n.º 4 e n.º 8 do artigo 26º da LOE para 2012, parecer prévio favorável relativo à celebração de um contrato de prestação de serviços no âmbito da realização das Férias Desportivas/Verão 2012, para o período de 25/06/2012 a 10/08/2012 e o preço máximo a pagar será de € 4 495,50, isento de Iva. À consideração superior.” -----



DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, emitiu parecer favorável. -----

(aprovado em minuta)

PEDIDO DE PARECER PRÉVIO PARA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A DIRECÇÃO TÉCNICA DE EXPLORAÇÃO DO AQUÍFERO MINERAL DAS CALDAS DE S. LOURENÇO PELO PERÍODO DE UM ANO – ARTIGO 26º DA LEI N.º 64-B/2011, DE 31 DE DEZEMBRO

O Diretor do Departamento de Administração Geral submeteu a apreciação da Câmara Municipal a informação n.º 99MM, datada de 2012-06-06, elaborada pelo Sector do Ambiente, Obras Municipais, Manutenção e Trânsito, que se transcreve: *“O Director Técnico das Caldas de S. Lourenço remeteu a esta autarquia o ofício de referência C12016, datado de 28/05/2012, anexando um parecer sobre a Estabilidade Hidroquímica e Microbiológica, que lhe tinha sido solicitada. Na segunda parte do ofício é abordada a questão da continuidade da prestação do serviço por ele efetuado. Dado o assunto em causa, julga-se que o referido ofício, que se junta em anexo, deverá ser remetido à Secção de Gestão Financeira e Patrimonial para os devidos efeitos, sendo certo que as Caldas de S. Lourenço deverão possuir, sempre um Director Técnico. Á consideração superior.”* -----

Sobre o mesmo assunto foi presente a informação n.º 51, datada de 2012-06-13, elaborada pelo Diretor do DAG, que se transcreve: *“A informação n.º 99MM, que anexo, suscita a questão da necessidade da autarquia necessitar da prestação de serviço referente à direcção técnica das Caldas de S. Lourenço. Sobre o assunto informa-se o seguinte: com início a junho de 2009, esta prestação de serviço tem sido assegurado pela empresa Geotec, Lda. Nos termos contratuais (cláusula 3ª do caderno de encargos), este serviço tem sido automaticamente renovado. Nesta data e nos termos antes referidos, porque nenhuma das partes o denunciou, o contrato foi, automaticamente, renovado por igual período. Acresce, ainda, que, nos termos da cláusula 9º, n.º 2 do caderno de encargos, o preço é atualizado nos termos referidos pelo prestador de serviços e que consta na informação n.º 99 MM. Todavia, por força do disposto no artigo 26º da LOE/2012, a eficácia desta renovação carece de: -----*

a) *Parecer vinculativo do executivo municipal;* -----



- b) *Redução remuneratória do preço em vigor do disposto no n.º 1 do citado artigo, redução esta que se cifra em 10%, tal como resulta do disposto no artigo 19º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 55-A/2012, de 31 de dezembro.* -----

Em face do exposto, para cumprimento da legalidade de referida renovação, deverá solicitar-se parecer prévio vinculativo junto da Câmara Municipal. -----

Sobre esta informação, o Sr. Presidente da Câmara exarou o seguinte despacho: “*Submeta-se o parecer à Câmara Municipal. Dada a urgência, apresente-se o assunto fora da ordem de trabalhos.*” -----

Presente, ainda, a informação n.º 183, datada de 2012-06-13, elaborada pela Secção de Gestão Financeira e Patrimonial, que se transcreve: -----

A- ENQUADRAMENTO LEGAL DO PEDIDO

1. O artigo 26º, n.º 4 da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, doravante designada por LOE para 2012, determina que a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços, por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito da aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e ulteriores alterações, carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, nos termos a regular por portaria. -----

2. O n.º 8 da LOE para 2012 estatui que, para as autarquias locais, o parecer antes referido é da competência do executivo, leia-se Câmara Municipal, e depende da verificação dos requisitos previstos no n.º 5, com as necessárias adaptações a saber: -----

a) Demonstração de que se trata da execução de trabalho não subordinado para o qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público. -----

b) Confirmação de declaração de cabimento orçamental; -----

c) Cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 19º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, isto é, comprovação da aplicação de redução remuneratória, se aplicável ao caso concreto. -

B) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A EFETUAR E INSTRUÇÃO DO PARECER NOS TERMOS DO N.º 5

Para os efeitos da informação n.º 51 do Diretor do DAG e despacho nela exarado pelo Sr. Presidente informo: -----



- a) *Cumprimento da alínea a) do n.º 5: atendendo à natureza da aquisição de serviços que se pretende dar continuidade constata-se que não se trata da execução de trabalho subordinado, revelando-se, de todo, inconveniente o recurso a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público. De resto tal como resulta estatuído nesta alínea, considerando que estamos na presença de um contrato de prestação de serviços cujo objeto não é, nem a consultadoria técnica, nem dá origem à celebração de contrato de tarefa ou avença, em meu entender, não está sujeito ao procedimento de consulta prévia de modalidade especial, tanto mais que, neste regime, não existe, seguramente, trabalhadores em situação de modalidade com conhecimentos e meios necessários para o fim em vista. -----*
- b) *Cumprimento da alínea b) do n.º 5: em anexo, consta a declaração de cabimento orçamental para o contrato proposto (doc.1). -----*
- c) *Cumprimento da alínea c) do n.º 5: face à informação n.º 51 do Diretor do DAG, que anexo como doc. 2, encontra-se comprovado o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 19º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (redução remuneratória). -----*

C) DA PROPOSTA FINAL

Em face do exposto, para efeito de eficácia de renovação proponho que a Câmara Municipal delibere no sentido de emitir, por força do disposto no n.º 4 e n.º 8 do artigo 26º da LOE para 2012, parecer prévio favorável relativo à celebração de um contrato de aquisição de Serviços com a Direção Técnica de Exploração do Aquífero Mineral das Caldas de S. Lourenço, pelo período de um ano e o preço máximo a pagar será de € 5 557,68, a que acrescerá Iva à taxa em vigor. À consideração superior.” -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal, por unanimidade dos presentes, emitiu parecer favorável. -----

(aprovado em minuta)

ENCERRAMENTO: E nada mais havendo a tratar, foi deliberado encerrar a reunião, eram onze horas, da qual, para constar, nos termos do artigo 92º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, se lavrou a presente ata. -----



Nos termos do n.º 2 do artigo 92.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, esta ata, após aprovação, é assinada pelo Senhor Presidente da Câmara e, por mim, _____, Paulo José Castro Rogão, Diretor do Departamento de Administração Geral, que a redigi. -----

(O Presidente da Câmara Municipal)